

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.999/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174278-17
Impugnação: 40.010132215-66
Impugnante: Lambris Calçados e Complementos Ltda
IE: 367369165.00-32
Proc. S. Passivo: Áurea Luiza da Silva Lino
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico do Sintegra, no período de junho de 2010 a maio de 2012.

Foram exigidas a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV e a reincidência, a partir de agosto de 2011, prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. A reincidência foi comprovada a partir do parcelamento do lançamento em 29/07/11 do Auto de Infração nº 01.000169334.92, conforme fls. 54/55 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/51.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se de imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de junho de 2010 a maio de 2012.

Às fls. 09/12, consta pesquisa ao site do Sintegra, efetuada em 05/06/12, na qual o Fisco constatou que a Autuada somente havia transmitido arquivos eletrônicos do período de 01/01/06 a 31/05/08.

Às fls. 13/15, consta cópia do Auto de Infração nº 01. 000169334-92, emitido em 01/03/11, por entrega em desacordo com a legislação e falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes ao período de 01/01/08 a 31/05/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos documentos mencionados, resulta a constatação, registrada por meio da presente autuação, da infração por falta de entrega de arquivos eletrônicos do período de 01/06/10 a 31/05/12.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos encontra-se prevista no art. 10, § 5º e art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos:

(...)

§ 5º O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se que, independentemente de o contribuinte ter sido intimado pelo Fisco ou não, o descumprimento da obrigação estará caracterizado desde que constatada a falta de entrega do arquivo eletrônico, após vencido o prazo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações, conforme previsto no art. 11 acima transcrito.

Em sua defesa, a Impugnante sustenta que a exigência de apresentação de arquivos eletrônicos de empresa optante pelo Simples Nacional seria inconstitucional, por contrariar o disposto no art. 170, IX e no art. 179 ambos da Constituição Federal. Contudo, não cabe a este Conselho de Contribuintes apreciar esta questão, em decorrência de limitação de competência prevista no art. 110, inciso I do Decreto nº 44.747/08 – RPTA, abaixo transcrito:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Alega também que haveria ilegalidade na imposição do cumprimento da obrigação acessória, já que esta não estaria disposta na Lei Complementar nº 123/06,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Sua tese baseia-se no argumento de que, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estariam, na forma dos arts. 25 e 26, I e II desta Lei Complementar, sujeitas, exclusivamente, às obrigações acessórias previstas nesses artigos, não cabendo ao Poder Executivo inovar quanto a estas, mas sim, regulamentá-las em conformidade com a lei.

Quanto a este tema, cabe mencionar o art. 26, § 4º da LC nº 123/06, o qual prevê que as empresas optantes pelo Simples Nacional ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, conforme abaixo se lê:

Art. 26 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

Na Resolução CGSN nº 10 de 28/06/07, em seu art. 8º, o Comitê Gestor autorizou ao ente tributante a exigência dos arquivos eletrônicos dos contribuintes, nos seguintes termos:

Art. 8º - O ente tributante que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações poderá exigí-los de seus contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observando os prazos e formas nas respectivas legislações.

Já o art. 33 da LC nº 123/06 estabelece a competência da Secretaria da Receita Federal e as Secretarias de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal para fiscalizar o cumprimento de obrigações principal e acessória:

Art. 33 - A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias da Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

Também o Anexo VII do RICMS/02, que regulamenta a obrigatoriedade de transmissão de arquivos eletrônicos, em seu art. 1º, § 1º, abrange todos os contribuintes que emitam documentos fiscais e/ou escritorem livros fiscais por sistema de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processamento Eletrônico de Dados (PED), situação na qual está enquadrada a Impugnante.

O referido Anexo VII não desobriga os contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, estando, portanto, a Autuada obrigada a transmitir os respectivos arquivos.

A Impugnante, apesar de ter argumentado em sentido contrário, vinha reconhecendo a existência desta obrigação e seu vínculo com ela, quando transmitiu arquivos eletrônicos, no período de 01/01/06 a 31/05/08. Conhecia também a penalidade aplicável pelo descumprimento da obrigação, na medida em que é reincidente, condição esta caracterizada a partir de pagamento realizado em 29/07/11.

Assim, encontra-se devidamente caracterizada a infração constatada pelo Fisco.

Quanto à alegação de que os valores aplicados a título de multa são excessivos, desproporcionais e irrazoáveis, verdadeiro confisco, cabe afirmar que o valor da multa é proporcional ao número de meses nos quais à infração foi cometida.

Outrossim, o art. 150, IV da Constituição Federal veda a utilização de tributo, cuja definição encontra-se no art. 5º do CTN, com efeito de confisco. Porém a multa aplicada não pode ser enquadrada como tributo, e sim, como uma penalidade. Cobrada, esta, dentro dos limites da lei, não há o que se falar de multa confiscatória.

A penalidade, corretamente aplicada, encontra-se prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFMG por infração.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 54/55:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor).

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator**

C